

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 30, de 2011

Altera o art. 15 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado RUI COSTA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, modifica a Lei n.º 4.595, de 1964, que rege o sistema financeiro nacional, para determinar que as decisões colegiadas do Banco Central do Brasil adotem votos abertos e devidamente fundamentados.

Argumenta a Justificação do Projeto, especificamente quanto às decisões do Comitê de Política Monetária (COPOM), do Banco Central do Brasil, que a sociedade desconhece “*em que pressupostos se basearam os diretores do BACEN para a adoção desta ou daquela providência*”.

Conforme despacho da Mesa Diretora, a proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída respectivamente à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

A aprovação da matéria contida no projeto de lei complementar sob análise não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, uma vez que apenas estabelece a obrigatoriedade de adoção de voto aberto e fundamentado nas decisões colegiadas do Banco Central do Brasil.

No que tange ao mérito, é preciso, de início, destacar um aparente descompasso entre a finalidade declarada na Justificação do projeto e o alcance de suas disposições. Enquanto a justificativa para a apresentação da proposição assenta-se na suposta necessidade de maior divulgação das decisões do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM), seu texto determina a publicação dos votos e fundamentos de todas as decisões administrativas da Diretoria Colegiada do Banco Central:

*"Art. 15 [...] § 2º **As decisões colegiadas no âmbito administrativo do Banco Central do Brasil** adotarão o voto aberto e devidamente fundamentado" (grifei).*

Observe-se que o Banco Central do Brasil, segundo a moldura instituída por sua lei de regência (Lei n.º 4.595, de 1964), acumula duas funções precípua: a supervisão do sistema financeiro nacional e a execução das políticas monetária, creditícia e cambial, ambas desempenhadas em consonância com os preceitos formulados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Essas funções, frise-se, mostram-se muito mais amplas e complexas do que as atribuições relacionadas ao COPOM, um órgão componente da estrutura do Banco Central, integrado pelos diretores da Autarquia e por chefes de departamento e gerentes. Ao COPOM, nos termos de sua base legal – Decreto n.º 3.088, de 1999, e Circular Bacen n.º 3.297, de 2005 – compete especificamente “*estabelecer as diretrizes da política monetária e definir a taxa de juros*”.

Nesse contexto – ao obrigar a divulgação imediata dos detalhes de todas as decisões administrativas do Banco Central – o projeto ora relatado não alcançaria apenas as decisões do COPOM, mas todas e quaisquer decisões do Banco Central do Brasil adotadas no desempenho de seu amplo leque de competências legais. Quando consideramos a quantidade e diversidade de assuntos sensíveis que exigem a atuação pronta e efetiva da Autarquia, concluímos que a publicação pretendida pelo Projeto pode impossibilitar o cumprimento de sua missão institucional e causar enormes prejuízos à sociedade.

Com efeito, em temas como política monetária e cambial, a revelação das decisões tomadas pela Diretoria do Banco Central anteciparia ao mercado as medidas a serem concretizadas, propiciando aos agentes financeiros margem para planejar suas ações e, potencialmente, escaparem dos efeitos desejados pela Autarquia. Há o risco, portanto, de tornar inócuos os mecanismos de regulação da base monetária e das taxas de câmbio.

Igual risco estaria presente no âmbito da supervisão financeira. A publicação instantânea de decisões da Diretoria Colegiada em casos relacionados a atos de concentração (aquisições, fusões, cisões) ou à implementação de regimes especiais (liquidação e intervenção extrajudicial, RAET), por exemplo, podem provocar abalos de credibilidade em determinadas instituições financeiras ou, na hipótese de uma crise de contágio, no sistema em sua integralidade, colocando em risco toda a cadeia econômica.

Há, ainda, a possibilidade de que assuntos protegidos pelo sigilo bancário, com tutela constitucionalmente assegurada, sejam abordados pela Diretoria em suas decisões. Em hipóteses que tais, a divulgação dos dados sigilosos contidos nos votos poderia, em tese, representar afronta a um direito fundamental.

